



**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**  
**PMPE - DASIS-DRH-SEPEC**

Recife-PE, em 13 de junho de 2023

**BOLETIM INTERNO Nº D (37379858) 024 - DASIS**

Para conhecimento desta OME e devida execução, publico o seguinte:

**1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

**PARA O DIA 14 de Junho de 2023 – QUARTA-FEIRA:**

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
Coordenador Administrativo ao SIMEPE	07h às 07h	MAJ PM	102508-2	HELMA
Supervisor Administrativo ao SISMEPE	07h às 07h	1º SGT RRPM	119572-7	LIPPO
Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio	07h às 07h	<b>PERMANÊNCIA TITULAR</b>		
		1º SGT RRPM	124944-4	CLÉCIO
		<b>SOBREAVISO</b>		
		1º SGT RRPM	119572-7	LIPPO
Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)	07h às 07h	3º SGT BM	710391-3	ANDERSON
Motorista da Ambulância - VT 12303	07 às 07h	3º SGT PM	107663-9	NUNES
Motorista da Ambulância - VT 12304	07 às 07h	***	***	***
Motorista Administrativo	06às18h	2º SGT PM	103177-5	SANTANA
Motorista de Apoio ao Expediente Administrativo	07às15h	CB PM	113943-6	FABIOLA

**PARA O DIA 15 de Junho de 2023 – QUINTA-FEIRA:**

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
Coordenador Administrativo ao SIMEPE	07h às 07h	1º TEN PM	118945-0	RAÍ
Supervisor Administrativo ao SISMEPE	07h às 07h	1º SGT PM	106709-5	MARINHO
Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio	07h às 07h	<b>PERMANÊNCIA TITULAR</b>		
		3º SGT PM	104689-6	L. ADRIANO
		<b>SOBREAVISO</b>		
		1º SGT PM	106709-5	MARINHO

Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)	07h às 07h	3º SGT PM	109628-1	SAMYR
Motorista da Ambulância - VT 12303	07 às 07h	SD PM	120287-1	ROCHA JÚNIOR
Motorista da Ambulância - VT 12304	07 às 07h	***	***	***
Motorista Administrativo	06às18h	ST PM	104900-3	TADEU
Motorista de Apoio ao Expediente Administrativo	07às15h	CB PM	108821-1	R. RAMOS

## PARA O DIA 16 de Junho de 2023 – SEXTA-FEIRA:

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
Coordenador Administrativo ao SIMEPE	07h às 07h	MAJ PM	950730-2	DUARTE
Supervisor Administrativo ao SISMEPE	07h às 07h	2º SGT PM	103089-2	LEONARDO
Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio	07h às 07h	PERMANÊNCIA TITULAR		
		CB PM	108696-0	EMERSON
		SOBREAVISO		
		2º SGT PM	103089-2	LEONARDO
Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)	07h às 07h	CB PM	116238-1	CAIO
Motorista da Ambulância - VT 12303	07 às 07h	CB PM	116399-0	RODRIGO SOUZA
Motorista da Ambulância - VT 12304	07 às 07h	CB PM	112969-4	R. ARRUDA
Motorista Administrativo	06às18h	2º SGT PM	103177-5	SANTANA
Motorista de Apoio ao Expediente Administrativo	07às15h	CB PM	113911-8	RENATO

## PARA O DIA 17 de Junho de 2023 – SÁBADO:

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
Coordenador Administrativo ao SIMEPE	07h às 07h	MAJ PM	102509-0	CLARIÇA
Supervisor Administrativo ao SISMEPE	07h às 07h	2º SGT PM	980254-1	FERNANDES
Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio	07h às 07h	PERMANÊNCIA TITULAR		
		2º SGT PM	980208-8	ADJAIR SIMÃO
		SOBREAVISO		
		2º SGT PM	980254-1	FERNANDES
Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)	07h às 07h	SD PM	123793-4	ANDRADE
Motorista da Ambulância - VT 12305	07 às 07h	CB PM	109475-0	VALDEMÁRIO
Motorista da Ambulância - VT 12303	07 às 07h	SD PM	120585-4	FABRÍCIO

<b>Motorista Administrativo</b>	<b>06às18h</b>	<b>ST PM</b>	104900-3	TADEU

## PARA O DIA 18 de Junho de 2023 – DOMINGO:

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
<b>Coordenador Administrativo ao SIMEPE</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>MAJ PM</b>	102537-6	DILÉA
<b>Supervisor Administrativo ao SISMEPE</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>1º SGT RRPM</b>	119572-7	LIPPO
<b>Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>PERMANÊNCIA TITULAR</b>		
		<b>1º SGT RRPM</b>	124944-4	CLÉCIO
		<b>SOBREAVISO</b>		
		<b>1º SGT RRPM</b>	119572-7	LIPPO
<b>Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>3º SGT BM</b>	710391-3	ANDERSON
<b>Motorista da Ambulância - VT 12303</b>	<b>07 às 07h</b>	<b>3º SGT PM</b>	107663-9	NUNES
<b>Motorista da Ambulância - VT 12304</b>	<b>07 às 07h</b>	<b>***</b>	<b>***</b>	<b>***</b>
<b>Motorista da Ambulância - VT 12305</b>	<b>07 às 07h</b>	<b>***</b>	<b>***</b>	<b>***</b>
<b>Motorista Administrativo</b>	<b>06às18h</b>	<b>2º SGT PM</b>	103177-5	SANTANA

## PARA O DIA 19 de Junho de 2023 – SEGUNDA-FEIRA:

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
<b>Coordenador Administrativo ao SIMEPE</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>MAJ PM</b>	102536-8	DEYSE
<b>Supervisor Administrativo ao SISMEPE</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>1º SGT PM</b>	106709-5	MARINHO
<b>Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>PERMANÊNCIA TITULAR</b>		
		<b>3º SGT PM</b>	104689-6	L. ADRIANO
		<b>SOBREAVISO</b>		
		<b>1º SGT PM</b>	106709-5	MARINHO
<b>Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)</b>	<b>07h às 07h</b>	<b>SD PM</b>	120287-1	ROCHA JÚNIOR
<b>Motorista da Ambulância - VT 12304</b>	<b>07 às 07h</b>	<b>3º SGT PM</b>	109628-1	SAMYR
<b>Motorista da Ambulância - VT 12303</b>	<b>07 às 07h</b>	<b>***</b>	<b>***</b>	<b>***</b>
<b>Motorista da Ambulância - VT 12305</b>	<b>07 às 07h</b>	<b>***</b>	<b>***</b>	<b>***</b>
<b>Motorista Administrativo</b>	<b>06às18h</b>	<b>ST PM</b>	104900-3	TADEU
<b>Motorista de Apoio ao Expediente Administrativo</b>	<b>07às15h</b>	<b>CB PM</b>	113010-2	PINTO

## PARA O DIA 20 de Junho de 2023 – TERÇA-FEIRA:

FUNÇÃO	HORÁRIO	POSTO/GRAD	MATRÍCULA	NOME
Coordenador Administrativo ao SIMEPE	07h às 07h	CAP PM	30899-4	MACEDO
Supervisor Administrativo ao SISMEPE	07h às 07h	2º SGT PM	103089-2	LEONARDO
Permanência do Cartão de Ponto e Oxigênio	07h às 07h	PERMANÊNCIA TITULAR		
		CB PM	108696-0	EMERSON
		SOBREAVISO		
		2º SGT PM	103089-2	LEONARDO
Motorista da Ambulância - VT 12301 (UTI)	07h às 07h	CB PM	112969-4	R. ARRUDA
Motorista da Ambulância - VT 12303	07 às 07h	CB PM	116399-0	RODRIGO SOUZA
Motorista da Ambulância - VT 12304	07 às 07h	CB PM	116238-1	CAIO
Motorista Administrativo	06às18h	2º SGT PM	103177-5	SANTANA
Motorista de Apoio ao Expediente Administrativo	07às15h	SD PM	120314-2	ISRAEL CORREIA

## 2ª PARTE - INSTRUÇÃO

## A - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 107 DE 09 DE JUNHO DE 2023.

## 3.0.0. PORTARIAS DO COMANDO GERAL

## Nº 280/PMPE/DEIP-AJUD, de 09 JUN 2023

**EMENTA:** Substituir Membros da Comissão Coordenadora do CFOA PM 2023

O Comandante Geral da Polícia Militar de Pernambuco, no uso de suas atribuições, que lhe são conferidas pela Lei nº 11.328, de 11 JAN 96 (Lei de Organização Básica da PMPE).

Considerando a Portaria nº 66/PMPE - DEIP, de 30 JAN 2023, na qual foi designada a Comissão Coordenadora do Curso de Formação de Oficiais da Administração - CFOA PM 2023 pelo critério de SELEÇÃO INTERNA, publicada no Aditamento ao Boletim Geral nº 021, de 30 JAN 2023, e tendo em vista afastamentos, impedimento e transferências dos membros originalmente designados;

## R E S O L V E:

I - Dispensar os Policiais Militares abaixo relacionados:

- Cel QOPM Mat. 930044-9, Antônio Edson de Lima Menezes - Presidente;
- TC QOM Mat. 980084-0, Sérgio José Siqueira de Araújo - 2º Membro;
- Maj QOA Mat. 940723-5, Luciano Gonzaga da Silva - 4º Membro;
- TC QOPM Mat. 970019-6, Antônio Alves Bezerra Filho - 5º Membro;
- Maj QOPM Mat. 106243-3, Lara Carolina Ferraz Pereira de Moura Maniçoba - Secretária.

II - Designar os Policiais Militares abaixo relacionados para compor a Comissão em tela:

- Cel QOPM Mat. 940484-8, Armando Cavalcante de Moura Júnior - Presidente;
- TC QOM Mat. 980069-7, Sandrelli Araújo Melo - 2º Membro
- TC QOM Mat. 960027-2, Marcus Vinícius Ribeiro de Oliveira - 4º Membro
- Maj QOPM Mat. 990019-5, Erivelton Braz Barbosa Santos/DEAJA - 5º Membro
- Maj QOPM Mat. 101074-3, Danilo Anaxandro Cavalcanti de Lima - Secretário.

III - Contar os efeitos desta Portaria a partir da data de sua publicação;

IV - Cumpra-se. Tibério Cesar do Santos - Cel QOPM Comandante-Geral da PMPE. (SEI nº 3900037322.000191/2023-71).

## **B - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 109 DE 13 DE JUNHO DE 2023.**

### **2.0.0. DIRETORIA DE ENSINO, INSTRUÇÃO E PESQUISA - DEIP**

#### **2.1.0. Coordenadoria de Ensino - CE**

##### **2.1.1. A Provação do 2º Curso pela Comissão Temporária de Validação de Currículo - CTVC**

O Comandante-Geral, no uso de suas atribuições e de acordo com a legislação em vigor, torna pública a aprovação, no âmbito da PMPE, do Curso de Promotor de Direitos Humanos, pela Comissão Temporária de Validação de Currículo (CTVC), instituída pela Instrução Normativa do Comando Geral nº 527, de 24 AGO 2022, publicada no SUNOR Nº G 1.0.00.045, de 02 SET 2022. Marcos Aurélio Ramalho de Souza – Cel PM - Resp. pelo Comando Geral (SEI nº 3900037891.000078/2022-51) (Ver BG)

## **3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS**

## **A - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 105 DE 07 DE JUNHO DE 2023.**

### **6.0.0. DIRETORIA DE APOIO LOGÍSTICO**

#### **6.1.0. Comissão Permanente de Uniforme**

##### **6.1.1. Credenciamento de Empresa**

A Comissão Permanente de Uniformes (CPU/DAL), no uso de suas atribuições legais, considerando o Decreto Estadual nº 46.239/18, de 05JUL2018, publicado no SUNOR 033, de 09JUL18, que versa no seu Art. 7º § 2º sobre a normas para credenciamento e renovação da autorização das empresas interessadas em comercializar e fabricar os uniformes, insígnias e aprestos da PMPE.

Diante do exposto, o Comandante Geral, no uso das atribuições que lhes são conferidas, e de acordo com o Decreto nº 26.261, de 22DEZ2003, em seu Art. 2º item III e assessorado pela Comissão Permanente de Uniforme,

#### **R E S O L V E:**

Publicar a autorização da empresa abaixo relacionada, pelo cumprimento das normas do Dispositivo Legal, a atuar nas atividades de comercialização dos uniformes confeccionados pelas empresas credenciadas e autorizadas pela Comissão Permanente de Uniformes.

4º A,GANDOLA DE COMBATE, CAMUFLADO PADRÃO DIGITAL URBANO, GANDOLA DE COMBATE DIGITAL URBANO, distintivos, insígnias e aprestos, utilizados por integrantes da PMPE, em consonância com a Portaria Normativa do Comando Geral nº 411, de 18 OUT 2020, publicada no SUNOR nº 068 , de 26 OUT 2020, por um período de 12 (doze) meses, a contar da data da emissão deste documento. A CAMISA INTERNA PMPE, na cor verde-musgo, em consonância com a Portaria Normativa do Comando Geral nº 356, de 18 MAR 2019, publicada no SUNOR nº 014, de 20 MAR 2019; A CAMISA INTERNA NA COR PRETA, o Uniforme de TFM (EDUCAÇÃO FÍSICA), e os UNIFORMES DE PASSEIO. Em conformidade com o MANUAL DE UNIFORMES DA PMPE, publicada no SUNOR nº 068 , de 26 OUT 2020 e o contidas no SUNOR nº 09, de 17 FEV 2022.

**EMPRESA: DENETHE NOUGAS DA SILVA ALVES( MILICO STORE)**

**CNPJ: CNPJ 41.268.991/0001-75,**

**RESPONSÁVEL LEGAL: DENETHE NOUGAS DA SILVA ALVES**

**ENDEREÇO: Rua Lagoas nº 345 Letra "A" Bairro Vila Eduardo - CEP: 56328-250/ PETROLINA - PE**

**TELEFONE: (87) 99614 9826. Tibério César dos Santos - Cel QOPM Comandante-Geral da PMPE. (SEI MILÍCO STORE/CNPJ 41.268.991/0001-75 - PMPE - Nota 24 (37066127)).**

## **B - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 106 DE 08 DE JUNHO DE 2023.**

### **4.0.0. DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE**

Extrato do CT Nº 020/2023-DASIS. Proc. 0437.2022.CPL I.PE.0039.DASIS, Celebrado com a empresa ADELTEC INFORMATICA E TECNOLOGIA LTDA, CNPJ 03.423.683/0001- 88. Objeto: CONTROLE E GERENCIAMENTO DE ACESSO DE VEÍCULOS E PEDESTRES DA DASIS, COM FORNECIMENTO DE CARTÕES RFID DE ACESSO, INSTALAÇÃO E SUPORTE TÉCNICO DOS CONTROLADORES E SOFTWARE DE CONTROLE, MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVAS NOS EQUIPAMENTOS COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, por um período de 12 meses, a contar de 06.06.2023. Valor: R\$ 65.124,00. Recife, 07.06.2023. Cel PM JOSÉ MARIO CANEL FIGUEIREDO – Diretor.

(Transcritos do DOE nº 105, de 07 JUN 2023)

## **C - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 107 DE 09 DE JUNHO DE 2023.**

## 1.0.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL

### 1.1.0. Requerimentos Despachados

Tenente Coronel PM Mat. 930012-0/DASIS, Marcone Feliciano de Moura Silva - Concessão do Abono de Permanência, conforme requerimento 37222317, sendo verificado que o referido completou o requisito tempo para transferência para inatividade em 1º JUN 2023. Isto posto e considerando o disposto no Art. 2º da Lei Complementar nº 56, de 30/12/2003, e Artigo 74-ac da Lei 6783/1974, pelo que este Diretor de Gestão de Pessoas resolve: - Deferir o pleito; À DGP-6 para implantação do referido Abono; Publique-se em Boletim Geral da PMPE. Armando Cavalcante de Moura Júnior – Cel PM Diretor de Gestão de Pessoas. (Processo SEI nº 3900000125.000521/2023-45/Nota nº 166/2023 (37338447)/DGP-1).

## 8.0.0. DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE

Ext. 4ª publ. ARP Nº 061/22 celebrado com a empresa BRASIL ORTOPEDIA COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ/MF nº 12.257.361/0001-05, Proc.0220.2022.CPLI.PE.0014.DASIS, Objeto: MATERIAIS CIRÚRGICOS DE TRAUMATOLOGIA (ARTROSCOPIA DO OMBRO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 12/09/22 à 11/09/23.

Ext. 4ª publ. ARP Nº 062/22 celebrado com a empresa BONE MEDICAL IMPLANTES ORTOPÉDICOS LTDA, CNPJ/MF nº 34.639.837/0001-05, Proc.0220.2022.CPLI.PE.0014. DASIS, Objeto: MATERIAIS CIRÚRGICOS DE TRAUMATOLOGIA (ARTROSCOPIA DO OMBRO), PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 12/09/22 à 11/09/23.

Ext. 4ª publ. ARP Nº 063/22 celebrado com a empresa MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, CNPJ/MF nº 10.779.833/0001-56, Proc.0234.2022. CPLII.PE.0016.DASIS, Objeto: TESTES DE D-DÍMERO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 12/09/22 à 11/09/23.

Ext. 4ª publ. ARP Nº 064/22 celebrado com a empresa NSG COMÉRCIO LTDA, CNPJ/ MF nº 06.300.403/0001-32, Proc.0268.2022.CPL I.PE.0019. DASIS, Objeto: INSUMOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 13/09/22 à 12/09/23.

Ext. 4ª publ. ARP Nº 065/22 celebrado com a empresa MEDICAL MERCANTIL DE APARELHAGEM MÉDICA LTDA, CNPJ/MF nº 10.779.833/0001-56, Proc.0268.2022.CPL I.PE.0019.DASIS, Objeto: INSUMOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 14/09/22 à 13/09/23.

Ext. 4ª publ. ARP Nº 066/22 celebrado com a empresa ASSUNPÇÃO-TECNOLOGIA COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA – ME, CNPJ/MF nº 04.473.960/0001- 20, Proc.0268.2022.CPL I.PE.0019.DASIS, Objeto: INSUMOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 14/09/22 à 13/09/23.

Ext. 4ª publ. ARP Nº 067/22 celebrado com a empresa BIOSAVE DIAGNÓSTICA LTDA, CNPJ/MF nº 10.919.350/0001-00, Proc.0268.2022.CPLI.PE.0019.DASIS, Objeto: INSUMOS LABORATORIAIS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO C. M. H. DA PMPE/CBMPE, vigência 14/09/22 à 13/09/23. Recife, 08/06/2023. José Mário Canel Figueiredo – Cel PM Diretor da DASIS.

(Transcrito do DOE nº 105, de 08 JUN 2023)

### 8.1.0. Reconheço e Ratifico

Processo no Inc. IV, Art. 24, Lei Fed. nº 8.666/93:- Proc. 0086.2023.CPLI.DL.0069.Dasis: Obj. Fornecimento emerg. de material p/cirurgia ortopédica p/ atender usuário deste Sismepe: Firma vencedora. CNPJ 34.639.837/0001-05 – Bone Medical Implantes Ortopédico Ltda, valor R\$ 67.550,00. Recife, 07JUN2023 – José M. Canel Figueiredo - Cel PM – Diretor da DASIS. Processo no INC. IV, ART 24, Lei Fed. nº 8.666/93:- Proc. 0072.2023.CPLII.DL.0061.Dasis: Obj. Fornecimento emerg. de cateter totalmente implantável 7,5 Fr p/ atender usuário deste Sismepe: Firma vencedora. CNPJ 31.405.415/0001-79, Hospex Com. de Produtos Hospitalares Ltda, valor R\$ 10.095,00. Recife, 07JUN2023 – José M. Canel Figueiredo - Cel PM – Diretor da DASIS

(Transcritos do DOE nº 105, de 08 JUN 2023)

## D - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 108 DE 12 DE JUNHO DE 2023.

### 2.0.0. TRANSCRIÇÃO DE PORTARIAS

#### 2.1.0. Da Secretaria da Casa Civil

##### Nº 277, de 08 JUN 2023

O Secretário da Casa Civil, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 25.845, de 11 de setembro de 2003, e alterações, R E S O L V E: Autorizar o afastamento do Estado, tendo em vista a solicitação da Secretária de Defesa Social, do Coronel PM JOSÉ MÁRIO CANEL FIGUEIREDO, da referida Secretaria, para participar, na qualidade de palestrante, na semana de atividades complementares do curso de Formação de Oficiais – CFO, na cidade de Teresina - PI, no período de 04 a 06 maio de 2023, sem ônus para o Estado de Pernambuco.

(Transcritas do DOE nº 107, de 09 JUN 2023)

**3.0.0. DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE****3.1.0. Reconhecimento e Ratifico**

Processos no Inc. IV, Art. 24, Lei Fed. nº 8.666/93: - Proc. 0004.2023.CPLI.DL.0004.Dasis: Obj. Fornecimento emerg. de medicamentos injetáveis p/atender a demanda deste CMH. Firmas vencedoras: CNPJ 17.174.657/0001-78 - Hypofarma Instituto de Hypodermia e Farmacia Ltda., valor R\$ 2.520,00; CNPJ 06.628.333/0001-46 - Farmace Ind. Quimico - Farmaceutica Cearense Ltda. valor R\$ 172,00; CNPJ 21.596.736/0001-44 - Ultramega Dist. Hospitalar Ltda., valor R\$ 7.500,00 e CNPJ 08.774.906/0001- 75 - Hospdrogas Comercial Ltda. valor R\$ 12.400,00.

Proc. 0017.2023.CPLI.DL.0016.Dasis: Obj. Fornecimento emerg. de mmh (recipientes e coletores) p/atender a demanda do CMH/CBMPE. Firmas vencedoras: CNPJ 08.778.201/0001-26 - Drogafonte Ltda., valor R\$ 2.388,00; CNPJ 10.779.833/0001-56 - Medical M.de A. Médica Ltda, valor R\$5.588,00; CNPJ 31.131.938/0001-74 - Medic Prod.para saúde Ltda, valor R4 64,99 e CNPJ 41.150.209/0001- 19 -K amed Com.de material hospitalar Ltda, valor R\$ 5.095,00. Recife, 08 JUN 2023. José M. Canel Figueiredo - Cel PM Diretor da DASIS.

(Transcritos do DOE nº 107, de 09 JUN 2023)

**E - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 109 DE 13 DE JUNHO DE 2023.****5.0.0. DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS****5.1.0. Reconhecimento e Ratifico**

Processos no Inc. IV, Art. 24, Lei Fed. nº 8.666/93: - Proc. 0065.2023.CPLII.DL.0054.Dasis: Obj. Fornecimento emerg. do medicamento (tofacitinibe 5) p/atender a usuária deste Sismepe. Firma vencedora: CNPJ 08.958.628/0001-06 - Oncoexo Dist.de Medicamentos Ltda., valor R\$ 24.606,00; Proc. 0088.2023.CPLII.DL.0071.Dasis: Obj. Fornecimento emerg. de material p/ cirurgia ortopédica (fratura colo de fêmur) atender a paciente deste Sismepe. Firma vencedora: CNPJ 34.639.837/0001-05 - Bone Medical I. Ortopédicos Ltda., valor R\$ 13.400,00. Recife, 09 JUN 2023. José M. Canel Figueiredo - Cel PM Diretor da DASIS.

(Transcritos do DOE nº 108, de 10 JUN 2023)

**6.0.0. COMANDO GERAL****6.1.0. Apresentação de Projetos Institucionais – Convocação**

Objetivando fomentar o desenvolvimento e o aprimoramento administrativo e operacional da corporação, este Comandante Geral convoca todos os seus integrantes que possuam projetos estruturadores e inovadores para apresentá-los conforme modelo de Termo de Proposta de Projeto (TPP), constante no endereço eletrônico: <https://www.pm.pe.gov.br/7a-emg-formularios/>

As propostas de projetos devem ser encaminhadas ao Comandante ou Chefe da Unidade a qual o autor estiver diretamente subordinado, para remessa à Chefia do Estado-Maior Geral até as **15h do dia 29 de setembro de 2023**.

Após análise de todas as propostas de projetos recebidas, a Chefia do Estado-Maior Geral apresentará ao Comando Geral para aprovação final, a relação dos trabalhos selecionados para integrarem a Cartilha de Projetos da PMPE, visando a captação de recursos no ano de 2024.

Informações complementares sobre a formulação e a apresentação de propostas de projetos, podem ser obtidas por meio de contato com a 7ª Seção do Estado-Maior Geral. Tibério César dos Santos Cel QOPM Comando-Geral. (SEI nº 3900000210.000579/2023-20/PMPE - Nota 1 (37486787)).

**F - ALTERAÇÃO DA DASIS****1.0.0. ALTERAÇÃO DE MILITAR DO ESTADO****1.1.0. ALTERAÇÃO DE OFICIAL****1.1.1. LICENÇA ESPECIAL - APRESENTAÇÃO / INTERRUPTÃO**

Apresentou-se nessa DASIS, no dia 31 (trinta e um) de maio de 2023, por interrupção da Licença Especial, referente ao 1º decênio, restando ainda 18 (dezoito) dias, o TEN CEL PM Mat. 940283- 7 / LUIZ FERNANDO **COELHO DE OLIVEIRA**. (Nota Nº 156 SEI nº 3900000125.000867/2023-43)

**1.2.0. ALTERAÇÃO DE PRAÇA****1.2.1. FÉRIAS - APRESENTAÇÃO**

Apresentou-se, no dia 08 ( Oito ) de Junho de 2023, por conclusão de 30 (trinta) dias de férias, relativas ao exercício de 2022, a Sd PM Mat. 124007-2/ DASIS / **TATIANE MALTA FERREIRA DA SILVA**. (Nota Nº 174 SEI nº 3900000125.001028/2023-42)

**1.2.2. FÉRIAS - CONCESSÃO**

Concedo a contar de 12 de Junho de 2023, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2022, ao 3º Sgt PM Mat. 110494-2/ DASIS / **THIAGO SOUZA CAVALCANTI**, com permissão para gozo em trânsito no país, de acordo com a alínea "i",

inciso IV, do Art. 49 c/c o Art 61 da Lei nº 6783, de 16 OUT 74 (Estatuto dos Policiais Militares). **Data de Apresentação: 12/07/2023.** (Nota Nº 176 SEI nº 3900001245.000033/2023-34)

### 1.2.3. DESIGNAÇÃO DE CARGO

Designo a contar de 01 de JUNHO de 2023, o CB QPMG Mat. 113010-2 / DASIS - EDUARDO PITTA **PINTO DE BARROS** para exercer o cargo na **DTI / Auxiliares da DASIS, cargo privativo de 2º Sargento QPMG**, em substituição ao 2º SGT QPMG Mat. 990320- 8 / RAFAEL MORAES **CHAVES JUNIOR**, com as vantagens previstas no ART. 11 da Lei nº 10426/90 (Lei de Remuneração dos Servidores Militares de Pernambuco). (Nota Nº 160 SEI nº 3900000125.000949/2023-98)

Designo a contar de 01 de JUNHO de 2023, a CB QPMG Mat. 118107-6 / DASIS - MARIA **ROSEANE SILVA** para exercer o cargo na **DA/ Auxiliar**, cargo privativo de 2º Sargento QPMG, em substituição ao 2º SGT QPMG Mat. 980208-8 / **ADJAIR SIMÃO DE OLIVEIRA**, com as vantagens previstas no ART. 11 da Lei nº 10426/90 (Lei de Remuneração dos Servidores Militares de Pernambuco). (Nota Nº 168 SEI nº 3900000125.001021/2023-21)

Designo a contar de 01 de junho de 2023, a CB QPMG Mat. 117740-0 / DASIS - **THASSIANA STEPHANIE BERNARDINO DA SILVA** para o cargo na Divisão de Apoio Técnicos em Compras - **DATC / Auxiliares** da DASIS, (privativo de graduação de 3º Sargento QPMG, conforme Novo QO desta OME), em substituição a SD QPMG Mat. 120738- 5 / DASIS - **JOANIS MARIA ACIOLI VASCONCELOS** , com as vantagens previstas no ART. 11 da Lei nº 10426/90 (Lei de Remuneração dos Servidores Militares de Pernambuco). (Nota Nº 163 SEI nº 3900000125.000963/2023-91)

### 1.2.4. DESIGNAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DE MOTORISTA

Designo a contar de 01 de junho de 2023, para motorista da viatura, Patrimônio 12303, Placa PCK-2356 - DOBLÔ / FIAT (Motorista Administrativo), a SD PM Mat. 124063- 3 / DASIS - **RAYANE MARIA DE ARAUJO GUEDES SILVA**, portador da CNH registro nº 07231446015 , categoria "AB", válida até 08/09/2023, em substituição ao CB PM Mat. 113114-1 / DASIS - **RODRIGO LOURENÇO OLIVEIRA**.

Concedendo-lhe, a contar da data supracitada, a Gratificação de Representação de Motorista, conforme prevê o Art. 2º, da Portaria do Comando Geral nº 2.064, de 15 DEZ 06, publicada no Suplemento Normativo nº 042, 22 DEZ 2006. modificada pela Portaria do Comando Geral nº 317, de 12 MAR 2007, publicada no Suplemento Normativo nº 008, de 27 MAR 07. (Nota Nº 161 SEI nº 3900000125.000951/2023-67)

Designo a contar de 01 de Junho de 2023, para motorista da viatura, Patrimônio 110016, Placa RZM - 7J05 - WOLKSWAGEN / GOL (Motorista Administrativo), o SD PM Mat. 123793-4 / DASIS - ANDERSON FERNANDES DE **ANDRADE**, portador da CNH registro nº 04869439804, categoria "AD", válida até 30 de Junho de 2031.

Concedendo-lhe, a contar da data supracitada, a Gratificação de Representação de Motorista, conforme prevê o Art. 2º, da Portaria do Comando Geral nº 2.064, de 15 DEZ 06, publicada no Suplemento Normativo nº 042, 22 DEZ 2006. modificada pela Portaria do Comando Geral nº 317, de 12 MAR 2007, publicada no Suplemento Normativo nº 008, de 27 MAR 07. (Nota Nº 187 SEI nº 3900000125.001064/2023-14)

### 1.2.5. DISPENSA DE CARGO

Dispensar a contar de 01 de junho de 2023, do cargo de 3º SGT Auxiliar / DIVISÃO ADMINISTRATIVA, o CB PM Mat: 111151- 5 / DASIS - JOSÉ FERREIRA DE **FREITAS FILHO**, para efeito de atualização no Q.O da DASIS. (Nota Nº 162 SEI nº 3900000125.000952/2023-10)

## 2.0.0 PORTARIAS

### 2.0.1 COMISSÃO DE DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS - DASIS

**PORTARIA DA DASIS Nº 01 - 2023 - SEI Nº 37522763 DIR. ADJUNTO PMPE - DASIS-DIPES, 12 DE JUNHO DE 2023 .**

**EMENTA: DESIGNA COMISSÃO PATRIMONIAL DE DESFAZIMENTO DE BENS MÓVEIS**

O Diretor de Apoio ao Sistema de Saúde da PMPE, no uso de suas atribuições, observando os limites jurídicos da Portaria 505/2017 da SAD, que prescrevem normas relativas ao desfazimento de bens móveis de propriedade do Poder Executivo Estadual, pela modalidade doação, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado.

**RESOLVE:**

I - Designar os militares CAP QOAPM 30899-4 JOSENILDO **MACEDO** DA SILVA, 2º SGT 980208-8 **ADJAIR** SIMÃO DE OLIVEIRA e 2º SGT 103089-2 BRUNO **LEONARDO** CALADO PACHECO; sob a presidência do primeiro, para compor a presente Comissão Patrimonial de Desfazimento de Bens Móveis Inservíveis desta DASIS, com vigência a luz do que dispõe o artigo 7º da supracitada Portaria.

II - Contar os efeitos desta portaria a partir da data de sua publicação.

Recife - PE, Em 12 de Junho de 2023.

JOSÉ MÁRIO **CANEL** FIGUEREDO - CEL PM  
DIRETOR DA DASIS

Por Delegação

**NELSON** AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM

Respondendo pelo Diretor da DASIS

**2.0.2 DESIGNA OFICIAL PARA PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

**PORTARIA DA DASIS Nº 003 - 2023 - SEI Nº 37572917 - DIRETOR ADJUNTO DA DASIS PMPE - DASIS-DIPES, de 13 de Junho de 2023.**

**EMENTA: DESIGNA OFICIAL PARA PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO E APLICAÇÃO DE PENALIDADES**

O Diretor de Apoio ao Sistema de Saúde da PMPE, no uso de suas atribuições, observando as veredas legais do Decreto Nº 42.191, DE 1º DE OUTUBRO DE 2015. bem como os limites jurídico dos diplomas artigos, 86, 87, 88 e 109 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

**RESOLVE:**

1. Designar o MAJ QOPM FABRÍCIO ARAÚJO **VIANA** - Chefe da DCC/DASIS, para presidir o presente Procedimento de Apuração e Aplicação de Penalidades - PAAP, em face da Empresa PREMIUS EBENEZER SERVIÇOS EIRELI - CNPJ Nº 05.678.722/0001-13, atendendo as necessidades contidas nos autos em epígrafe, observando o que dispõe as **legislações vigentes, bem como assegurar os mandamentos do devido processual legal e os corolários da ampla defesa e do contraditório.**

2. Nesta senda, orienta-se fiel observância dos prazos contidos no Decreto supracitado, .

3. Por fim, esta Portaria Administrativa entrará em vigor na data sua publicação em Boletim Interno desta DASIS.

Atenciosamente,

Recife, 13 de Junho de 2023.

JOSÉ MÁRIO **CANEL** FIGUEREDO - CEL PM  
DIRETOR DA DASIS

Por delegação

**NELSON** AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL PM  
Diretor Adjunto da DASIS

**2.2.0 DESPACHO DE DESIGNAÇÃO DE ENCARGADO PARA INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR****2.2.1 Processos nº HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE FEV****DESPACHO**

1. Ao 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**;

2. Proceder **Investigação Preliminar**, conforme requisição em comento, com fins de subsidiar apuração nos autos do processo em epigrafe, que visa esclarecer a conduta de manejo do Termo de Ajuste de Contas e Quitação -TACQ, objetivando inclusive constatar a existência de justa causa à aplicação da legislação disciplinar, a luz do que dispõe o Provimento Correicional N° 21, de 14 de outubro de 2021, publicado no Boletim Geral da SDS nº 196, de 15 de outubro de 2021;

3. Determino um prazo de 30 (trinte) dias para conclusão do referido procedimento Administrativo, em respeito aos ditames do artigo 10 do supracitado diploma.

Olinda, 29 de Maio de 2023.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

**2.2.2 Processos nº HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE ABRIL****DESPACHO**

1. Ao 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**;

2. Proceder **Investigação Preliminar**, conforme requisição em comento, com fins de subsidiar apuração nos autos do processo em epigrafe, que visa esclarecer a conduta de manejo do Termo de Ajuste de Contas e Quitação -TACQ, objetivando inclusive constatar a existência de justa causa à aplicação da legislação disciplinar, a luz do que dispõe o Provimento Correicional N° 21, de 14 de outubro de 2021, publicado no Boletim Geral da SDS nº 196, de 15 de outubro de 2021;

3. Determino um prazo de 30 (trinte) dias para conclusão do referido procedimento Administrativo, em respeito aos ditames do artigo 10 do supracitado diploma.

Olinda, 29 de Maio de 2023.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

**2.2.3 Processos nº MEDLAR ALFREDO CAVALCANTE FEV****DESPACHO**

1. Ao 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**;

2. Proceder **Investigação Preliminar**, conforme requisição em comento, com fins de subsidiar apuração nos autos do processo em epigrafe, que visa esclarecer a conduta de manejo do Termo de Ajuste de Contas e Quitação -TACQ, objetivando inclusive

constatar a existência de justa causa à aplicação da legislação disciplinar, a luz do que dispõe o Provimento Correicional N° 21, de 14 de outubro de 2021, publicado no Boletim Geral da SDS nº 196, de 15 de outubro de 2021;

3. Determino um prazo de 30 (trinte) dias para conclusão do referido procedimento Administrativo, em respeito aos ditames do artigo 10 do supracitado diploma.

Olinda, 29 de Maio de 2023.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

#### 2.2.4 Processos nº 3900037486.000212/2022-03

##### DESPACHO

1. Ao 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**;

2. Proceder **Investigação Preliminar**, conforme requisição em comento, com fins de subsidiar apuração nos autos do processo em epigrafe, que visa esclarecer a conduta de manejo do Termo de Ajuste de Contas e Quitação -TACQ, objetivando inclusive constatar a existência de justa causa à aplicação da legislação disciplinar, a luz do que dispõe o Provimento Correicional N° 21, de 14 de outubro de 2021, publicado no Boletim Geral da SDS nº 196, de 15 de outubro de 2021;

3. Determino um prazo de 30 (trinte) dias para conclusão do referido procedimento Administrativo, em respeito aos ditames do artigo 10 do supracitado diploma.

Olinda, 29 de Maio de 2023.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

2.3.0

#### 3.0.0 INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR - SOLUÇÃO

##### 3.1.0 PROCESSO SEI HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE FEV

#### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

##### SOLUÇÃO

**Despacho de Instauração:** nº 36941270 - datado de 29/05/2023

**Encarregado:** 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**

**Síntese do fato:** apurar o bojo documental acostado no processo TACQ processo SEI HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE FEV

#### I – DOS FATOS

Inicialmente, conforme requisição deste Diretor Adjunto da DASIS, com fins de apurar as implicações dos pagamentos das notas fiscais acostados nos processos SEI retrocitados, referentes as obrigações contidas na presente nota fiscal analisadas na investigação, utilizando como via eleita o Termo de Ajuste de Contas e Quitação para cumprimento obrigacional no âmbito do Centro Médico Hospitalar.

A presente Investigação Preliminar, de natureza sumária, foi instaurada por meio da requisição do respeitoso Diretor da DASIS, a fim de apurar os fatos supracitados, esclarecendo a necessidade da continuidade da prestação dos serviços pela empresa HOSPITAL ESPECIAL, em benefício do senhor RAPHAEL FELLIPE XAVIER VELOSO LOPES, **no mês Fevereiro de 2022 e março, conforme os processo supracitado**. Possuindo a presente apuração, os fins de salvaguarda de direitos individuais e fiel observância da estrita legalidade no âmbito contratual e licitatório, bem como dignidade da pessoa humana dos militares e dependentes do Sistema de Saúde da PMPE.

Oportuno registrar, que o evento fático, que ensejou a presente investigação foi devidamente anexado nos autos do processo SEI nº HOSP ESPECIAL RAFHAEL FELLIPE DEZ 01, e demais mecanismos informativos contidos nos autos, trazendo a lume a

necessidade de esclarecimento diante da ausência de instrumento contratual e a necessidade de manutenção dos serviços em prol da preservação da direito a vida, saúde e integridade corpórea e demais garantais constitucionais dos conveniados ao SISMEPE.

No iter processual, foram juntadas as documentações acostadas ao presente processo SEI, com fins de viabilizar a devida análise e opinativo pertinente, viabilizando a supremacia da administração, bem como a indisponibilidade do interesse publico e proteção jurídica dos usuários do SISMEPE.

Por fim, exauridas as questões preliminares, imperioso ingressar nos elementos coligidos e fundamentação jurídica pertinente, viabilizando a presente solução casuística.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, imperioso referendar os ditames constitucionais do artigo 37 caput da CRFB, dispositivo este que constam os princípios jurídicos expressos e de rol não taxativo, tendo como parâmetro à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo de fiel observância nas atividades da Administração Pública Militar.

Ad argumentandum tantum, as Investigações Preliminares é o procedimento de natureza inquisitiva e de cunho sigiloso, instaurado mediante prévia verificação de admissibilidade da Notícia de Fato de Natureza Disciplinar, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou outro procedimento pertinente, não constituindo condição de procedibilidade ou pressuposto imprescindível à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O ordenamento pátrio, apresenta o princípio da legalidade sobre duas óticas, um do ponto de vista dos particulares e outra na atuação e observância dos agentes públicos.

A legalidade conferida aos particulares, tem por espeque, o mandamento do que não for proibido por lei é permitido, isso dentro de um contexto de normalidade constitucional. De maneira diversa, se encontra o princípio da legalidade estrita, aplicadas ao âmbito introverso da Administração Pública Militar, onde, só possível praticar condutas autorizadas ou permitidas por lei em sentido amplo.

Diante do contexto investigado, imperioso a devida admissibilidade da instauração, com fins de preservar o sentimento de regularidade, honestidade com a res pública, continuidade e dignidade dos serviços administrativos prestados pelo Sistema de Saúde da PMPE, onde observa-se que o principal fim é garantia de uma melhor qualidade de vida e humanização institucional e perfeição dos serviços ofertados aos militares e dependentes, atendendo a supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Exigível referendar a mens legis contida na **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**, sendo esta norma de sobredireito, tendo seus efeitos propagados pelo ordenamento pátrio, bem como na seara administrativa, possibilitando uma melhor interpretação nas atividades e dificuldades do gestor público:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Em reforço aos argumentos supracitados, observa que no iter procedimental, **ficou cristalino à ausência de lesão aos bens jurídicos militares, tampouco violações ao ordenamento jurídico e demais legislações que regulam as veredas licitatórias, preservando assim a continuidade da prestação do serviço, a luz de um juízo de ponderação, havendo assim, perfeita adequação ao estado de regularidade formal e material.**

Em continuidade fundamentadora, não há, nos âmbitos federais e estaduais, legislações específicas acerca da presenta temática (Termo de Ajuste de Contas - TAC). Entretanto, algumas situações excepcionais as quais foram demandadas à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE PE tiveram sua resolução através da celebração deste instrumento.

Insta referendar, que tal situação tornou-se corriqueira no âmbito da Administração Estadual, além da hipótese da perda do lastro contratual, em razão de outras situações excepcionais, a Procuradoria subscrita orienta que a resolução da questão, dar-se-ia por meio da utilização do TAC. Diante disso, a Procuradoria Consultiva exarou pareceres, trazendo orientações gerais acerca da celebração de TAC no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A execução do TAC tem por finalidade primeva, evitar o enriquecimento sem causa da própria Administração, à medida que houve prestação de serviços, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento da indenização. Nesta toada, à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, por meio do Parecer PGE nº 103/2008 trouxe o seguinte entendimento no tocante a definição de TAC:

“Nas palavras de Alexandre Santos Aragão [1], ‘o termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento [dos serviços prestados sem base contratual regular]’. E arremata: ‘o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços’.”

Em análise ao que dispõe o Boletim Informativo da PGE PE, que apresenta os requisitos mínimos para serem observados no tocante ao manejo do pagamento por TAC, imperioso declinar o seguinte opinativo:

**Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 05/2016**

**Termo de Ajuste de Contas: requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações executadas sem cobertura contratual.**

A par das diretrizes já traçadas nos Boletins Informativos nº 03/2014 e 02/2015, o Parecer PGE nº 560/2015 analisa as situações excepcionais que podem demandar a utilização do termo de ajuste de contas, traça orientações relacionadas à instrução do procedimento administrativo e expõe os riscos a que estão sujeitos os agentes públicos que, porventura, tenham dado causa à aquisição de bens ou serviços sem lastro contratual formal. Em consonância com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina administrativista, o opinativo em destaque recomenda que o pagamento administrativo de prestações sem cobertura contratual seja precedido do exame da boa-fé do particular. Conclui que a ampla indenização será cabível tão-somente nas hipóteses em que o particular presta o serviço sob o manto da presunção de validade do ato administrativo. Existindo indícios de que o particular tinha ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício, o pagamento de eventuais créditos deve ser remetido às vias judiciais ou mesmo ser retido como garantia de futuras indenizações devidas à Administração Pública (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93). Dito isto, são traçados os seguintes requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações realizadas sem lastro contratual: 1) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (ausência de indícios de superfaturamento e congêneres); 2) Existência de regular processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade prévio e/ou de contrato primitivo não prorrogado, salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese, cabível; 3) Boa-fé objetiva da contratada; 4) Efetiva demanda da Administração; 5) Liquidação da despesa pelo setor competente (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964); 6) Execução satisfatória do serviço ou do fornecimento; 7) Demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; 8) Comprovação de abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade funcional. O parecer destaca, outrossim, a finalidade precípua do termo de ajuste de contas: instrumento apto a reconhecer dívida relativa a prestações realizadas sem respaldo em contrato formal – e alerta para a inadequação de utilização do dito instrumento para a produção de efeitos futuros. Registra-se, por fim, a necessidade de prévio empenho dos recursos orçamentários que farão face à despesa objeto de indenização, bem como, nos termos da alínea “a” do inciso XVII do art. 7º do Decreto Estadual nº 39.843/2013, de demonstração da regularização da despesa, por desnecessidade, ou sua regularização por meio do competente procedimento licitatório.

Oportuno pontuar diante da ausência de lastro contratual, deverá haver um juízo de ponderação de bens jurídicos, havendo assim a estrita necessidade de manutenção no fornecimento dos atendimentos hospitalares prestados pelo Hospital Especial, apoiando as atividades do Centro Médico Hospitalar da PMPE, buscando assim a preservação da vida humana e garantia dos direitos individuais dos militares e demais beneficiários do SISMEPE.

Por fim, na análise dos quesitos militares e disciplinares, em sede de opinativo, o Encarregado declinou pela ausência de violação ao ordenamento jurídico castrense, tampouco, condutas comissivas ou omissivas que integrem o núcleo típico do Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco - CDMEPE; passando assim a ingressar na presente parte conclusiva.

### III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos elementos de informação colhidos e os deveres legais contidos no artigo 13 do Provimento Correicional nº 21/2021, este Diretor da DASIS resolve:

I – Concordar com o parecer do Encarregado da Investigação Preliminar;

II – Decidir pelo **Arquivamento** dos presentes autos investigativos por não vislumbrar condutas violadoras dos bens jurídicos militares, diante da manifesta regularidade formal dos processos inerentes as atividades e serviços do Sistema de Saúde da PMPE;

III – Determinar que o DRH/DASIS archive o inteiro teor documental após a publicação em Boletim Interno, como condição de eficácia dos atos administrativos;

IV – Determinar ainda ao DRH que os presentes autos sejam atualizados na plataforma SIGPAD, bem como faça a juntada do inteiro teor documental da presente investigação preliminar, em todos os processos relacionados

V - Publique-se, cumpra-se.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

**3.2.0 PROCESSO SEI HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE ABRIL****SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL  
POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO****SOLUÇÃO**

**Despacho de Instauração:** nº 36941557- datado de 29/05/2023

**Encarregado:** 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**

**Síntese do fato:** apurar o bojo documental acostado no processo TACQ processo SEI HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE ABRIL

**I – DOS FATOS**

Inicialmente, conforme requisição deste Diretor Adjunto da DASIS, com fins de apurar as implicações dos pagamentos das notas fiscais acostados nos processos SEI retrocitados, referentes as obrigações contidas na presente nota fiscal analisadas na investigação, utilizando como via eleita o Termo de Ajuste de Contas e Quitação para cumprimento obrigacional no âmbito do Centro Médico Hospitalar.

A presente Investigação Preliminar, de natureza sumária, foi instaurada por meio da requisição do respeitoso Diretor da DASIS, a fim de apurar os fatos supracitados, esclarecendo a necessidade da continuidade da prestação dos serviços pela empresa HOSPITAL ESPECIAL, em benefício do senhor RAPHAEL FELLIPE XAVIER VELOSO LOPES, **no mês de Abril de 2022, conforme o processo supracitado.** Possuindo a presente apuração, os fins de salvaguarda de direitos individuais e fiel observância da estrita legalidade no âmbito contratual e licitatório, bem como dignidade da pessoa humana dos militares e dependentes do Sistema de Saúde da PMPE.

Oportuno registrar, que o evento fático, que ensejou a presente investigação foi devidamente anexado nos autos do processo SEI nº HOSP ESPECIAL RAPHAEL FELIPE ABRIL, e demais mecanismos informativos contidos nos autos, trazendo a lume a necessidade de esclarecimento diante da ausência de instrumento contratual e a necessidade de manutenção dos serviços em prol da preservação da direito a vida, saúde e integridade corpórea e demais garantais constitucionais dos conveniados ao SISMEPE.

No iter processual, foram juntadas as documentações acostadas ao presente processo SEI, com fins de viabilizar a devida análise e opinativo pertinente, viabilizando a supremacia da administração, bem como a indisponibilidade do interesse publico e proteção jurídica dos usuários do SISMEPE.

Por fim, exauridas as questões preliminares, imperioso ingressar nos elementos coligidos e fundamentação jurídica pertinente, viabilizando a presente solução casuística.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO**

Preliminarmente, imperioso referendar os ditames constitucionais do artigo 37 caput da CRFB, dispositivo este que constam os princípios jurídicos expressos e de rol não taxativo, tendo como parâmetro à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo de fiel observância nas atividades da Administração Pública Militar.

Ad argumentandum tantum, as Investigações Preliminares é o procedimento de natureza inquisitiva e de cunho sigiloso, instaurado mediante prévia verificação de admissibilidade da Notícia de Fato de Natureza Disciplinar, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou outro procedimento pertinente, não constituindo condição de procedibilidade ou pressuposto imprescindível à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O ordenamento pátrio, apresenta o principio da legalidade sobre duas óticas, um do ponto de vista dos particulares e outra na atuação e observância dos agentes públicos.

A legalidade conferida aos particulares, tem por esboço, o mandamento do que não for proibido por lei é permitido, isso dentro de um contexto de normalidade constitucional. De maneira diversa, se encontra o principio da legalidade estrita, aplicadas ao âmbito introverso da Administração Pública Militar, onde, só possível praticar condutas autorizadas ou permitidas por lei em sentido amplo.

Diante do contexto investigado, imperioso a devida admissibilidade da instauração, com fins de preservar o sentimento de regularidade, honestidade com a res pública, continuidade e dignidade dos serviços administrativos prestados pelo Sistema de Saúde da PMPE, onde observa-se que o principal fim é garantia de uma melhor qualidade de vida e humanização institucional e perfeição dos serviços ofertados aos militares e dependentes, atendendo a supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Exigível referendar a mens legis contida na **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**, sendo esta norma de sobredireito, tendo seus efeitos propagados pelo ordenamento pátrio, bem como na seara administrativa, possibilitando uma melhor interpretação nas atividades e dificuldades do gestor público:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Em reforço aos argumentos supracitados, observa que no iter procedimental, **ficou cristalino à ausência de lesão aos bens jurídicos militares, tampouco violações ao ordenamento jurídico e demais legislações que regulam as veredas licitatórias, preservando assim a continuidade da prestação do serviço, a luz de um juízo de ponderação, havendo assim, perfeita adequação ao estado de regularidade formal e material.**

Em continuidade fundamentadora, não há, nos âmbitos federais e estaduais, legislações específicas acerca da presente temática (Termo de Ajuste de Contas - TAC). Entretanto, algumas situações excepcionais as quais foram demandadas à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE PE tiveram sua resolução através da celebração deste instrumento.

Insta referendar, que tal situação tornou-se corriqueira no âmbito da Administração Estadual, além da hipótese da perda do lastro contratual, em razão de outras situações excepcionais, a Procuradoria subscrita orienta que a resolução da questão, dar-se-ia por meio da utilização do TAC. Diante disso, a Procuradoria Consultiva exarou pareceres, trazendo orientações gerais acerca da celebração de TAC no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A execução do TAC tem por finalidade primeva, evitar o enriquecimento sem causa da própria Administração, à medida que houve prestação de serviços, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento da indenização. Nesta toada, à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, por meio do Parecer PGE nº 103/2008 trouxe o seguinte entendimento no tocante a definição de TAC:

**“Nas palavras de Alexandre Santos Aragão [1], ‘o termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento [dos serviços prestados sem base contratual regular]’. E arremata: ‘o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços’.”**

Em análise ao que dispõe o Boletim Informativo da PGE PE, que apresenta os requisitos mínimos para serem observados no tocante ao manejo do pagamento por TAC, imperioso declinar o seguinte opinativo:

#### **Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 05/2016**

**Termo de Ajuste de Contas: requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações executadas sem cobertura contratual.**

A par das diretrizes já traçadas nos Boletins Informativos nº 03/2014 e 02/2015, o Parecer PGE nº 560/2015 analisa as situações excepcionais que podem demandar a utilização do termo de ajuste de contas, traça orientações relacionadas à instrução do procedimento administrativo e expõe os riscos a que estão sujeitos os agentes públicos que, porventura, tenham dado causa à aquisição de bens ou serviços sem lastro contratual formal. Em consonância com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina administrativista, o opinativo em destaque recomenda que o pagamento administrativo de prestações sem cobertura contratual seja precedido do exame da boa-fé do particular. Conclui que a ampla indenização será cabível tão-somente nas hipóteses em que o particular presta o serviço sob o manto da presunção de validade do ato administrativo. Existindo indícios de que o particular tinha ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício, o pagamento de eventuais créditos deve ser remetido às vias judiciais ou mesmo ser retido como garantia de futuras indenizações devidas à Administração Pública (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93). Dito isto, são traçados os seguintes requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações realizadas sem lastro contratual: 1) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (ausência de indícios de superfaturamento e congêneres); 2) Existência de regular processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade prévio e/ou de contrato primitivo não prorrogado, salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese, cabível; 3) Boa-fé objetiva da contratada; 4) Efetiva demanda da Administração; 5) Liquidação da despesa pelo setor competente (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964); 6) Execução satisfatória do serviço ou do fornecimento; 7) Demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; 8) Comprovação de abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade funcional. O parecer destaca, outrossim, a finalidade precípua do termo de ajuste de contas: instrumento apto a reconhecer dívida relativa a prestações realizadas sem respaldo em contrato formal – e alerta para a inadequação de utilização do dito instrumento para a produção de efeitos futuros. Registra-se, por fim, a necessidade de prévio empenho dos recursos orçamentários que farão face à despesa objeto de indenização, bem como, nos termos da alínea “a” do inciso XVII do art. 7º do Decreto Estadual nº 39.843/2013, de demonstração da regularização da despesa, por desnecessidade, ou sua regularização por meio do competente procedimento licitatório.

Oportuno pontuar diante da ausência de lastro contratual, deverá haver um juízo de ponderação de bens jurídicos, havendo assim a estrita necessidade de manutenção no fornecimento dos atendimentos hospitalares prestados pelo Hospital Especial, apoiando as atividades do Centro Médico Hospitalar da PMPE, buscando assim a preservação da vida humana e garantia dos direitos individuais dos militares e demais beneficiários do SISMEPE.

Por fim, na análise dos quesitos militares e disciplinares, em sede de opinativo, o Encarregado declinou pela ausência de violação ao ordenamento jurídico castrense, tampouco, condutas comissivas ou omissivas que integrem o núcleo típico do Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco - CDMEPE; passando assim a ingressar na presente parte conclusiva.

### III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos elementos de informação colhidos e os deveres legais contidos no artigo 13 do Provimento Correicional nº 21/2021, este Diretor da DASIS resolve:

I – Concordar com o parecer do Encarregado da Investigação Preliminar;

II – Decidir pelo **Arquivamento** dos presentes autos investigativos por não vislumbrar condutas violadoras dos bens jurídicos militares, diante da manifesta regularidade formal dos processos inerentes as atividades e serviços do Sistema de Saúde da PMPE;

III – Determinar que o DRH/DASIS archive o inteiro teor documental após a publicação em Boletim Interno, como condição de eficácia dos atos administrativos;

IV – Determinar ainda ao DRH que os presentes autos sejam atualizados na plataforma SIGPAD, bem como faça a juntada do inteiro teor documental da presente investigação preliminar, em todos os processos relacionados

V - Publique-se, cumpra-se.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**

Respondendo pelo Diretor da DASIS

### 3.3.0 PROCESSO SEI MEDLAR ALFREDO CAVALCANTE FEV

#### SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

#### SOLUÇÃO

**Despacho de Instauração:** nº 36940903 - datado de 29/05/2023

**Encarregado:** 3º SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA**

**Síntese do fato:** apurar o bojo documental acostado no processo TACQ processo SEI MEDLAR ALFREDO CAVALCANTE FEV

#### I – DOS FATOS

Propedeuticamente, conforme requisição deste Diretor Adjunto da DASIS(Respondendo pela Diretoria DASIS), com fins de apurar as implicações dos pagamentos das notas fiscais acostados nos processos SEI retrocitados, referentes as obrigações contidas na presente nota fiscal analisadas na investigação, utilizando como via eleita o Termo de Ajuste de Contas e Quitação para cumprimento obrigacional no âmbito do Centro Médico Hospitalar.

A presente Investigação Preliminar, de natureza sumária, foi instaurada por meio da requisição do respeitoso Diretor da DASIS, a fim de apurar os fatos supracitados, esclarecendo a necessidade da continuidade da prestação dos serviços pela empresa MEDLAR, em benefício do senhor ALFREDO CAVALCANTE DO NASCIMENTO, **no mês Fevereiro de 2022 e março, conforme os processo supracitado.** Possuindo a presente apuração, os fins de salvaguarda de direitos individuais e fiel observância da estrita legalidade no âmbito contratual e licitatório, bem como dignidade da pessoa humana dos militares e dependentes do Sistema de Saúde da PMPE.

Oportuno registrar, que o evento fático, que ensejou a presente investigação foi devidamente anexado nos autos do processo SEI nº MEDLAR ALFREDO CAVALCANTE FEV, e demais mecanismos informativos contidos nos autos, trazendo a lume a necessidade de esclarecimento diante da ausência de instrumento contratual e a necessidade de manutenção dos serviços em prol da preservação da direito a vida, saúde e integridade corpórea e demais garantais constitucionais dos conveniados ao SISMEPE.

No iter processual, foram juntadas as documentações acostadas ao presente processo SEI, com fins de viabilizar a devida análise e opinativo pertinente, viabilizando a supremacia da administração, bem como a indisponibilidade do interesse público e proteção jurídica dos usuários do SISMEPE.

Por fim, exauridas as questões preliminares, imperioso ingressar nos elementos coligidos e fundamentação jurídica pertinente, viabilizando a presente solução casuística.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, imperioso referendar os ditames constitucionais do artigo 37 caput da CRFB, dispositivo este que constam os princípios jurídicos expressos e de rol não taxativo, tendo como parâmetro à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo de fiel observância nas atividades da Administração Pública Militar.

Ad argumentandum tantum, as Investigações Preliminares é o procedimento de natureza inquisitiva e de cunho sigiloso, instaurado mediante prévia verificação de admissibilidade da Notícia de Fato de Natureza Disciplinar, com o objetivo de coletar elementos para verificar o cabimento da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou outro procedimento pertinente, não constituindo condição de procedibilidade ou pressuposto imprescindível à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O ordenamento pátrio, apresenta o princípio da legalidade sobre duas óticas, um do ponto de vista dos particulares e outra na atuação e observância dos agentes públicos.

A legalidade conferida aos particulares, tem por esboço, o mandamento do que não for proibido por lei é permitido, isso dentro de um contexto de normalidade constitucional. De maneira diversa, se encontra o princípio da legalidade estrita, aplicadas ao âmbito introverso da Administração Pública Militar, onde, só possível praticar condutas autorizadas ou permitidas por lei em sentido amplo.

Diante do contexto investigado, imperioso a devida admissibilidade da instauração, com fins de preservar o sentimento de regularidade, honestidade com a res pública, continuidade e dignidade dos serviços administrativos prestados pelo Sistema de Saúde da PMPE, onde observa-se que o principal fim é garantia de uma melhor qualidade de vida e humanização institucional e perfeição dos serviços ofertados aos militares e dependentes, atendendo a supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Exigível referendar a mens legis contida na **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**, sendo esta norma de sobredireito, tendo seus efeitos propagados pelo ordenamento pátrio, bem como na seara administrativa, possibilitando uma melhor interpretação nas atividades e dificuldades do gestor público:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

Em reforço aos argumentos supracitados, observa que no iter procedimental, **ficou cristalino à ausência de lesão aos bens jurídicos militares, tampouco violações ao ordenamento jurídico e demais legislações que regulam as veredas licitatórias, preservando assim a continuidade da prestação do serviço, a luz de um juízo de ponderação, havendo assim, perfeita adequação ao estado de regularidade formal e material.**

Em continuidade fundamentadora, não há, nos âmbitos federais e estaduais, legislações específicas acerca da presente temática (Termo de Ajuste de Contas - TAC). Entretanto, algumas situações excepcionais as quais foram demandadas à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE PE tiveram sua resolução através da celebração deste instrumento.

Insta referendar, que tal situação tornou-se corriqueira no âmbito da Administração Estadual, além da hipótese da perda do lastro contratual, em razão de outras situações excepcionais, a Procuradoria inscrita orienta que a resolução da questão, dar-se-ia por meio da utilização do TAC. Diante disso, a Procuradoria Consultiva exarou pareceres, trazendo orientações gerais acerca da celebração de TAC no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A execução do TAC tem por finalidade primeva, evitar o enriquecimento sem causa da própria Administração, à medida que houve prestação de serviços, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento da indenização. Nesta toada, à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, por meio do Parecer PGE nº 103/2008 trouxe o seguinte entendimento no tocante a definição de TAC:

**“Nas palavras de Alexandre Santos Aragão [1], ‘o termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento [dos serviços prestados sem base contratual regular]’. E arremata: ‘o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços.’”**

Em análise ao que dispõe o Boletim Informativo da PGE PE, que apresenta os requisitos mínimos para serem observados no tocante ao manejo do pagamento por TAC, imperioso declinar o seguinte opinativo:

**Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 05/2016**

**Termo de Ajuste de Contas: requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações executadas sem cobertura contratual.**

A par das diretrizes já traçadas nos Boletins Informativos nº 03/2014 e 02/2015, o Parecer PGE nº 560/2015 analisa as situações excepcionais que podem demandar a utilização do termo de ajuste de contas, traça orientações relacionadas à instrução do procedimento administrativo e expõe os riscos a que estão sujeitos os agentes públicos que, porventura, tenham dado causa à aquisição de bens ou serviços sem lastro contratual formal. Em consonância com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina administrativista, o opinativo em destaque recomenda que o pagamento administrativo de prestações sem cobertura contratual seja precedido do exame da boa-fé do particular. Conclui que a ampla indenização será cabível tão-somente nas hipóteses em que o particular presta o serviço sob o manto da presunção de validade do ato administrativo. Existindo indícios de que o particular tinha ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício, o pagamento de eventuais créditos deve ser remetido às vias judiciais ou mesmo ser retido como garantia de futuras indenizações devidas à Administração Pública (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93). Dito isto, são traçados os seguintes requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações realizadas sem lastro contratual: 1) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (ausência de indícios de superfaturamento e congêneres); 2) Existência de regular processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade prévio e/ou de contrato primitivo não prorrogado, salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese, cabível; 3) Boa-fé objetiva da contratada; 4) Efetiva demanda da Administração; 5) Liquidação da despesa pelo setor competente (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964); 6) Execução satisfatória do serviço ou do fornecimento; 7) Demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; 8) Comprovação de abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade funcional. O parecer destaca, outrossim, a finalidade precípua do termo de ajuste de contas: instrumento apto a reconhecer dívida relativa a prestações realizadas sem respaldo em contrato formal – e alerta para a inadequação de utilização do dito instrumento para a produção de efeitos futuros. Registra-se, por fim, a necessidade de prévio empenho dos recursos orçamentários que farão face à despesa objeto de indenização, bem como, nos termos da alínea “a” do inciso XVII do art. 7º do Decreto Estadual nº 39.843/2013, de demonstração da regularização da despesa, por desnecessidade, ou sua regularização por meio do competente procedimento licitatório.

Oportuno pontuar diante da ausência de lastro contratual, deverá haver um juízo de ponderação de bens jurídicos, havendo assim a estrita necessidade de manutenção dos atendimentos hospitalares prestados pela empresa MEDLAR, em caráter de HOME CARE, apoiando as atividades do Centro Médico Hospitalar da PMPE, buscando assim a preservação da vida humana e garantia dos direitos individuais dos militares e demais beneficiários do SISMEPE.

Por fim, na análise dos quesitos militares e disciplinares, em sede de opinativo, não ficou demonstrado violação ao ordenamento jurídico castrense, tampouco, condutas comissivas ou omissivas que integrem o núcleo típico do Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco - CDMEPE; passando assim a ingressar na presente parte conclusiva.

### III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos elementos de informação colhidos e os deveres legais contidos no artigo 13 do Provimento Correicional nº 21/2021, este Diretor da DASIS resolve:

I – Concordar com o parecer do Encarregado da Investigação Preliminar;

II – Decidir pelo **Arquivamento** dos presentes autos investigativos por não vislumbrar condutas violadoras dos bens jurídicos militares, diante da manifesta regularidade formal dos processos inerentes as atividades e serviços do Sistema de Saúde da PMPE;

III – Determinar que o DRH/DASIS arquite o inteiro teor documental após a publicação em Boletim Interno, como condição de eficácia dos atos administrativos;

IV – Determinar ainda ao DRH que os presentes autos sejam atualizados na plataforma SIGPAD, bem como faça a juntada do inteiro teor documental da presente investigação preliminar, em todos os processos relacionados

V - Publique-se, cumpra-se.

**NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM**  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

**3.4.0 PROCESSO SEI 3900037486.000212/2022-03**

**SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL**  
**POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO**

**SOLUÇÃO**

**Despacho de Instauração:** nº 36940255 - datado de 29/05/2023

**Encarregado:** SGT 110325-3 **SIDNEI ARAUJO FERREIRA** - DASIS

**Síntese do fato:** apurar o bojo documental acostado no processo TACQ processo SEI 3900037486.000212/2022-03

## I – DOS FATOS

Propedeuticamente, conforme requisição do Senhor Diretor Adjunto da DASIS – **NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO** - TEN CEL QOPM( Respondendo pelo Diretor da DASIS), com fins de apurar as implicações dos pagamentos da Nota Fiscal contida no doc 26545396, referentes as obrigações do procedimento cirurgico do paciente **ALEXSANDRO GUSMÃO DE MATOS MAT. 109768**, realizada em 20 de Janeiro de 2021, contidas no caderno processual da investigação, utilizando como via eleita o Termo de Ajuste de Contas e Quitação para cumprimento obrigacional no âmbito do Centro Médico Hospitalar.

A presente Investigação Preliminar, de natureza sumária, foi instaurada por meio da requisição do respeitoso Diretor da DASIS, a fim de apurar os fatos supracitados, esclarecendo a necessidade da continuidade da prestação dos serviços pela empresa PROMED PRODUTOS MÉDICOS COMÉRCIO LTDA, em benefício paciente retrocitado. Possuindo a presente apuração, os fins de salvaguarda de direitos individuais e fiel observância da estrita legalidade no âmbito contratual e licitatório, bem como dignidade da pessoa humana dos militares e dependentes do Sistema de Saúde da PMPE.

Oportuno registrar, que o evento fático, que ensejou a presente investigação foi devidamente anexado nos autos do processo SEI nº 3900037486.000212/2022-03, e demais mecanismos informativos contidos nos autos, trazendo a lume a necessidade de esclarecimento diante da ausência de instrumento contratual e a necessidade de manutenção dos serviços em prol da preservação do direito a vida, saúde e integridade corpórea e demais garantais constitucionais dos conveniados ao SISMEPE.

No iter processual, foram juntadas as documentações acostadas ao presente processo SEI, com fins de viabilizar a devida análise e opinativo pertinente.

Imperioso consignar, que em cumprimento as ordens legais emanadas, e fiel observância do principio da eficiência, foram relacionados processos de mesmo objeto e unicidade obrigacional, com fins de cumprir fielmente os imperativos de razoabilidade temporal constitucional, conforme atendimento ao contido no doc 28934960 abaixo referendado:

DO MAJ. **WALMIR PEREIRA DOS SANTOS** - CHEFE DA DFIN

AO SENHOR **CEL. PAULO MATOS** - DIRETOR DA DASIS

- 1 - Ciente;
- 2 - Produção realizada fora da vigência contratual;
- 3 - À consideração do Sr. Cel. Paulo Matos, sugerindo que seja designado responsável para elaboração de Termo de Ajuste de Contas e Quitação - TACQ.

Recife, 28 de setembro de 2022.

**Walmir** Pereira dos Santos- MAJ QOPM  
Chefe da DFIN

**Por Delegação**

**Rivanildo** Farias de Oliveira - 2º SGT PMPE  
Setor DFIN-PROTOCOLO

Por fim, exauridas as questões preliminares, imperioso ingressar nos elementos coligidos e fundamentação jurídica pertinente, viabilizando a presente solução casuística.

## II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, imperioso referendar os ditames constitucionais do artigo 37 caput da CRFB, dispositivo este que constam os princípios jurídicos expressos e de rol não taxativo, tendo como parâmetro à legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sendo de fiel observância nas atividades da Administração Pública Militar.

Ad argumentandum tantum, as Investigações Preliminares é o procedimento de natureza inquisitiva e de cunho sigiloso, instaurado mediante prévia verificação de admissibilidade da Notícia de Fato de Natureza Disciplinar, com o objetivo de coletar

elementos para verificar o cabimento da instauração de Processo Administrativo Disciplinar, ou outro procedimento pertinente, não constituindo condição de procedibilidade ou pressuposto imprescindível à instauração de Procedimento Administrativo Disciplinar.

O ordenamento pátrio, apresenta o princípio da legalidade sobre duas óticas, um do ponto de vista dos particulares e outra na atuação e observância dos agentes públicos.

A legalidade conferida aos particulares, tem por espeque, o mandamento do que não for proibido por lei é permitido, isso dentro de um contexto de normalidade constitucional. De maneira diversa, se encontra o princípio da legalidade estrita, aplicadas ao âmbito introverso da Administração Pública Militar, onde, só possível praticar condutas autorizadas ou permitidas por lei em sentido amplo.

Diante do contexto investigado, imperioso a devida admissibilidade da instauração, com fins de preservar o sentimento de regularidade, honestidade com a res pública, continuidade e dignidade dos serviços administrativos prestados pelo Sistema de Saúde da PMPE, onde observa-se que o principal fim é garantia de uma melhor qualidade de vida e humanização institucional e perfeição dos serviços ofertados aos militares e dependentes, atendendo a supremacia e indisponibilidade do interesse público.

Exigível referendar a mens legis contida na **Lei de Introdução as Normas do Direito Brasileiro**, sendo esta norma de sobredireito, tendo seus efeitos propagados pelo ordenamento pátrio, bem como na seara administrativa, possibilitando uma melhor interpretação nas atividades e dificuldades do gestor público:

Art. 22. **Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.**

**§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.**

Em reforço aos argumentos supracitados, observa que no iter procedimental, **ficou cristalino à ausência de lesão aos bens jurídicos militares, tampouco violações ao ordenamento jurídico e demais legislações que regulam as veredas licitatórias, preservando assim a continuidade da prestação do serviço, a luz de um juízo de ponderação, havendo assim, perfeita adequação ao estado de regularidade formal e material.**

Em continuidade fundamentadora, não há, nos âmbitos federais e estaduais, legislações específicas acerca da presente temática (Termo de Ajuste de Contas - TAC). Entretanto, algumas situações excepcionais as quais foram demandadas à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco - PGE PE tiveram sua resolução através da celebração deste instrumento.

Insta referendar, que tal situação tornou-se corriqueira no âmbito da Administração Estadual, além da hipótese da perda do lastro contratual, em razão de outras situações excepcionais, a Procuradoria subscrita orienta que a resolução da questão, dar-se-ia por meio da utilização do TAC. Diante disso, a Procuradoria Consultiva exarou pareceres, trazendo orientações gerais acerca da celebração de TAC no âmbito do Poder Executivo do Estado de Pernambuco.

A execução do TAC tem por finalidade primeva, evitar o enriquecimento sem causa da própria Administração, à medida que houve prestação de serviços, sem prejuízo da apuração dos fatos e da responsabilização dos agentes públicos que deram causa ao pagamento da indenização. Nesta toada, à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco, por meio do Parecer PGE nº 103/2008 trouxe o seguinte entendimento no tocante a definição de TAC:

**"Nas palavras de Alexandre Santos Aragão [1], 'o termo de ajuste de contas, instrumento adequado para a solução extrajudicial de pendências pecuniárias entre a Administração Pública e administrados, é o meio hábil para se efetuar o ressarcimento [dos serviços prestados sem base contratual regular]'. E arremata: 'o termo de ajuste deverá conter a descrição e atestação minuciosa dos serviços prestados sem cobertura contratual válida e a quitação sem ressalvas a ser dada pelo prestador de serviços'."**

Em análise ao que dispõe o Boletim Informativo da PGE PE, que apresenta os requisitos mínimos para serem observados no tocante ao manejo do pagamento por TAC, imperioso declinar o seguinte opinativo:

#### **Boletim Informativo da Procuradoria Consultiva nº 05/2016**

**Termo de Ajuste de Contas: requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de indenização devida por prestações executadas sem cobertura contratual.**

A par das diretrizes já traçadas nos Boletins Informativos nº 03/2014 e 02/2015, o Parecer PGE nº 560/2015 analisa as situações excepcionais que podem demandar a utilização do termo de ajuste de contas, traça orientações relacionadas à instrução do procedimento administrativo e expõe os riscos a que estão sujeitos os agentes públicos que, porventura, tenham dado causa à aquisição de bens ou serviços sem lastro contratual formal. Em consonância com entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e da doutrina administrativista, o opinativo em destaque recomenda que o pagamento administrativo de prestações sem cobertura contratual seja precedido do exame da boa-fé do particular. Conclui que a ampla indenização será cabível tão-somente nas hipóteses em que o particular presta o serviço sob o manto da presunção de validade do ato administrativo. Existindo indícios de que o particular tinha ciência dos defeitos da contratação e deles se prevaleceu em seu próprio benefício, o pagamento de eventuais créditos deve ser remetido às vias judiciais ou mesmo ser retido como garantia de futuras indenizações devidas à Administração Pública (art. 80, IV, da Lei nº 8.666/93). Dito isto, são traçados os seguintes requisitos mínimos ao reconhecimento administrativo de

indenização devida por prestações realizadas sem lastro contratual: 1) Ausência de lesão economicamente mensurável ao patrimônio público (ausência de indícios de superfaturamento e congêneres); 2) Existência de regular processo de licitação, de dispensa ou de inexigibilidade prévio e/ou de contrato primitivo não prorrogado, salvo nos casos de extrema urgência, em que seja evidenciada a impossibilidade de instaurar o procedimento administrativo, em tese, cabível; 3) Boa-fé objetiva da contratada; 4) Efetiva demanda da Administração; 5) Liquidação da despesa pelo setor competente (art. 63 da Lei Federal nº 4.320/1964); 6) Execução satisfatória do serviço ou do fornecimento; 7) Demonstração de que a empresa se encontra em situação de regularidade jurídica, fiscal e trabalhista; 8) Comprovação de abertura de procedimento administrativo de apuração de responsabilidade funcional. O parecer destaca, outrossim, a finalidade precípua do termo de ajuste de contas: instrumento apto a reconhecer dívida relativa a prestações realizadas sem respaldo em contrato formal – e alerta para a inadequação de utilização do dito instrumento para a produção de efeitos futuros. Registra-se, por fim, a necessidade de prévio empenho dos recursos orçamentários que farão face à despesa objeto de indenização, bem como, nos termos da alínea “a” do inciso XVII do art. 7º do Decreto Estadual nº 39.843/2013, de demonstração da regularização da despesa, por desnecessidade, ou sua regularização por meio do competente procedimento licitatório.

Oportuno pontuar diante da ausência de lastro contratual, deverá haver um juízo de ponderação de bens jurídicos, havendo assim a estrita necessidade de manutenção dos serviços cirúrgicos realizados em prol pacientes conveniados ao SISMEPE/Centro Médico Hospitalar da PMPE, buscando assim a preservação da vida humana e garantia dos direitos individuais dos militares.

Por fim, na análise dos quesitos militares e disciplinares, em sede de opinativo, o encarregado não identificou violação ao ordenamento jurídico castrense, tampouco, condutas comissivas ou omissivas que integrem o núcleo típico do Código Disciplinar dos Militares Estaduais de Pernambuco - CDMEPE; passando assim a ingressar na presente parte conclusiva.

### III -CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos elementos de informação colhidos e os deveres legais contidos no artigo 13 do Provimento Correicional nº 21/2021, este Diretor da DASIS resolve:

I – Concordar com o parecer do Encarregado da Investigação Preliminar;

II – Decidir pelo **Arquivamento** dos presentes autos investigativos por não vislumbrar condutas violadoras dos bens jurídicos militares, diante da manifesta regularidade formal dos processos inerentes as atividades e serviços do Sistema de Saúde da PMPE;

III – Determinar que o DRH/DASIS archive o inteiro teor documental após a publicação em Boletim Interno, como condição de eficácia dos atos administrativos;

IV – Determinar ainda ao DRH que os presentes autos sejam atualizados na plataforma SIGPAD, bem como faça a juntada do inteiro teor documental da presente investigação preliminar, em todos os processos relacionados

V - Publique-se, cumpra-se.

NELSON AMBROSIO DA SILVA NETO - TEN CEL QOPM  
Respondendo pelo Diretor da DASIS

## 4.0.0. ALTERAÇÃO DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL

### 4.1.0. LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Concedo, nos termos da Portaria do Comandante Geral nº 148, de 23JUL13, publicada no SUNOR nº 019, datado de 26 de julho de 2013, **Licença para Tratamento de Saúde (LTS)**, para à Servidora Pública Civil, lotada nesta DASIS, abaixo relacionada. (Nota SEI nº 29 SEI nº 37077955)

CARGO/ FUNÇÃO	MATRÍCULA	NOME	A CONTAR DE	APRESENTAÇÃO	DIAS
AsDS	771-4	Cleonides Gomes Leite da Silva Matrícula	09.06.2023	09.07.2023	30

## 4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

### A - TRANSCRIÇÃO BOLETIM GERAL - BG Nº A 1.0.00.0 107 DE 09 DE JUNHO DE 2023.

#### 1.0.0. DISCIPLINA

##### 1.1.0. Recompensa

##### 1.1.1. Elogio

Louvo os Policiais Militares abaixo relacionados pela forma empenhada e competente como desempenharam suas funções, pelo conjunto de qualidades profissionais e virtudes militares que evidenciaram, quando no dia 13 de maio de 2023, por volta das 13h, após realizar uma Operação de revista e vistoria no âmbito interno do CREED e, no processo de retração e deslocamento ao ponto base (Quartel do Comando Geral da PMPE), foram acionados por populares em via pública que indicavam aos gritos que no

interior de um ônibus coletivo, parado na estação BRT Derby, havia um elemento armado de pistola. Neste momento, foi deflagrada uma operação conjunta, sob o comandamento do Major PM Cerqueira (Diretor do CREED), juntamente com a ST PM Pérola Cerqueira / DASIS (PO - Operação Agamenon Magalhães - 13º BPM); o 1º Sgt PM Marcos Aurélio / AG (PO - Operação Agamenon Magalhães - 13º BPM) e Cb PM Santiago/Motorista - CREED.

Na ocasião, o elemento que portava o Simulacro de arma fogo, esboçou reação; inicialmente, o elemento imputado, não obedeceu as ordens inerentes à abordagem técnica policial militar em curso, colocando uma de suas mãos dentro de uma bolsa de papelão que ele também portava; o Oficial de forma enérgica e usando a força necessária ao caso em concreto, conseguiu proceder a imobilização, com posterior abordagem pessoal minuciosa em desfavor do imputado; na abordagem, foi localizado uma arma de fogo (simulacro de pistola).

O imputado, ainda imobilizado e em processo de abordagem, sofreu um tapa no rosto proveniente de um vendedor ambulante que o atacou de forma repentina; Nesses termos ambos receberam voz de prisão e foram conduzidos a CPLANC.

Na ocasião o vendedor ambulante foi autuado em flagrante delito pela Lesão Corporal ao elemento preso e imobilizado pelo policiamento que portava o simulacro de arma de fogo.

Ato contínuo, após a apresentação dos imputados presos, a Autoridade Policial decidiu de ofícios pela instauração de Inquérito Policial, por meio de Portaria Administrativa com fins de que fosse investigado o fato do elemento estar portando o simulacro de arma de fogo, visto que, ele mesmo informou ao policiamento que estaria portando aquele Simulacro, considerando que integrava uma segurança privada, para um Sargento da Reserva Remunerada da PMPE, na Rua das Calçadas, Centro do Recife-PE.

Nesse diapasão, não poderia ausentar-me de reconhecer o excepcional trabalho realizado por profissionais dedicados e comprometidos, que para a execução de seus deveres para com a Corporação, sendo alvo de admiração e respeito de seus superiores, pares e subordinados e que tais ações sirvam de exemplo e que seus atos reflitam como espelho aos demais integrantes da PMPE na execução de suas atividades laborais. É, pois, por reconhecimento e por um dever de justiça, que lhes consigno o presente Encômio Individual a cada um daqueles que garantiram, com dedicação e eficiência, a conclusão do almejado propósito. (Nota SEI nº 36448665/2023 - PMPE - AJUDÂNCIA DA DGP/SEI nº 3900035990.000032/2023-79).

POSTO/GRAD.	MATRÍCULA	NOME
SUB TEN QPMG	106673-0	PÉROLA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

## B - ALTERAÇÃO DA DASIS

### 1.0.0. DISPENSA COMO RECOMPENSA - CONCESSÃO

Concedo a contar de 12 de Junho de 2023, 08 (oito) dias de Dispensa como Recompensa, ao 3º Sargento PM Mat. 104600-4 / DASIS / **NETÁLIO DIAS DE MORAIS JÚNIOR**, de acordo com a alínea "d" do § 1º do Art. 130, Lei nº 6.783, de 16 de Outubro de 1974 - Estatuto dos Policiais Militares do Estado de Pernambuco, combinado com o § 1º, Inciso I do Art. 68, do Código Disciplinar dos Militares do Estado de Pernambuco. (Nota Nº 190 SEI nº 3900001245.000040/2023-36)

JOSÉ MÁRIO **CANEL FIGUEIREDO** - CEL QOPM

**Diretor da DASIS**

**NELSON AMBRÓSIO DA SILVA NETO** - TEN CEL QOPM

**Diretor Adjunto da DASIS**

### MENSAGEM BÍBLICA:

Querido Deus, te agradeço, porque Tu és o meu Pai, o meu Deus, a rocha onde eu encontro a salvação! (Salmo 89:26)



Documento assinado eletronicamente por **Nelson Ambrosio da Silva Neto**, em 15/06/2023, às 11:01, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.pe.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **37379858** e o código CRC **0C78F868**.

*"Nossa Presença, Sua Segurança."*